



Projeto de Lei Complementar nº 3115, de 12 de fevereiro de 2026.

PROTOCOLO Nº 062

Em 13 / 02 / 2026

**REVOGA O INCISO I, DO ART. 178, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 11, DE 5 DE DEZEMBRO DE
2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Revoga o inciso I, do Art. 178, da Lei Complementar nº 11, de 5 de dezembro de 2023, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 178. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - REVOGADO;

(...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 12 de Fevereiro de 2026.

Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade revogar o Inciso I do Art. 178 da Lei Complementar nº 11/2023, medida que se revela necessária para o aperfeiçoamento do ordenamento tributário municipal, a correção de incongruências normativas e o reforço da segurança jurídica tanto para a Administração Tributária quanto para os contribuintes.

A experiência prática de aplicação da Lei Complementar nº 11/2023 evidenciou que o dispositivo ora revogado tem gerado interpretações divergentes, com potencial de conflito com princípios constitucionais tributários, especialmente os da legalidade estrita, da tipicidade cerrada e da capacidade contributiva, além de criar riscos de questionamentos administrativos e judiciais quanto à validade de lançamentos tributários.

A manutenção de normas que suscitem ambiguidades ou ampliam, ainda que indiretamente, hipóteses de incidência tributária sem correspondência exata com o fato gerador efetivamente ocorrido compromete a previsibilidade das relações jurídico-tributárias e fragiliza a atuação fiscal do Município. Nesse contexto, a revogação do inciso em questão mostra-se medida preventiva e corretiva, alinhada às boas práticas de governança fiscal e legislativa.

Importante destacar que a iniciativa não implica renúncia de receita, tampouco redução indevida da base tributária municipal. Ao contrário, busca-se preservar a higidez do sistema tributário local, evitando atos passíveis de nulidade e assegurando que a tributação municipal se dê exclusivamente dentro dos limites constitucionais e legais, fortalecendo a arrecadação legítima e sustentável.

Além disso, a proposta atende ao princípio da autotutela administrativa, permitindo ao Município revisar e aprimorar seus próprios atos normativos, de modo a garantir coerência interna do Código Tributário Municipal e sua compatibilidade com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.



Dessa forma, a revogação do Inciso I do Art. 178 da Lei Complementar nº 11/2023 representa medida de responsabilidade legislativa, voltada à modernização normativa, à redução de litígios e à construção de um ambiente jurídico mais estável, transparente e confiável para a Administração Pública e para os contribuintes de Salto do Jacuí.

A revogação do Inciso I do art. 178 da Lei Complementar nº 11/2023 impõe-se por incompatibilidade material com o sistema constitucional tributário, bem como por gerar insegurança jurídica relevante na aplicação do ITBI no âmbito do Município de Salto do Jacuí.

O inciso a ser revogado, na prática, alarga o campo de não incidência do ITBI para alcançar situações em que ocorre transmissão onerosa de propriedade ou de direito real efetivamente transferido, contrariando o art. 156, II, da Constituição Federal.

O ITBI é imposto de tipicidade estrita. Isso significa que:

- somente pode incidir quando todos os elementos do fato gerador estiverem presentes;
- é vedada qualquer interpretação ampliativa por analogia ou presunção.

O inciso em questão não permite a cobrança do ITBI mesmo quando parte relevante do domínio não permanece mais com o alienante (venda da nua-propriedade), como ocorre nas hipóteses de reserva de usufruto, criando uma ficção jurídica incompatível com a Constituição.

Outro vício central do inciso é permitir não incidência total do ITBI sobre o valor integral do imóvel, ainda que:

- apenas a nua-propriedade seja transmitida (com incidência);
- o usufruto permaneça com o vendedor (sem incidência).

Isso afronta frontalmente o princípio segundo o qual: a base de cálculo do tributo deve refletir exatamente a dimensão econômica do direito efetivamente transmitido.

Tributar o valor do usufruto que não foi transmitido equivale a exigir imposto sobre fato inexistente — hipótese que conduz, invariavelmente, à nulidade do lançamento em sede administrativa ou judicial. Porém, não tributar a transmissão da nua-propriedade deixa a descoberto a transmissão de direito real efetivamente transmitido sobre o imóvel.

A manutenção do inciso cria um passivo jurídico silencioso, pois:

- estimula lançamentos vulneráveis;
- favorece a proliferação de impugnações administrativas;
- amplia o risco de ações anulatórias e mandados de segurança.

Do ponto de vista da gestão pública, trata-se de uma norma que:



- não fortalece a arrecadação;
- fragiliza o crédito tributário;
- expõe o Município a sucumbência, restituições e apontamentos de órgãos de controle.

A revogação do inciso, frise-se:

- não representa renúncia de receita;
- não impede a cobrança legítima do ITBI quando efetivamente devido;
- preserva a atuação fiscal dentro dos limites constitucionais.

Trata-se de ato de maturidade legislativa, que:

- corrige excesso normativo;
- reforça a segurança jurídica;
- protege o Município contra autuações inválidas;
- alinha a legislação local à interpretação constitucional adequada.

O Inciso I do art. 178 da Lei Complementar nº 11/2023 deve ser revogado por ampliar indevidamente a hipótese de não incidência do ITBI, permitir benefício dissociado do direito real efetivamente transmitido e gera elevado risco na eficiência da arrecadação municipal.

Em razão dos prazos a serem cumpridos, tendo em vista as necessárias implementações, divulgação e demais procedimentos a serem adotados para que seja colocada em prática o texto da minuta ora encaminhada, requer-se, desde já, seja a mesma apreciada em REGIME DE RITO ORDINÁRIO.

Por essas razões, ainda que de forma resumida aqui destacadas, dentre outras tantas que poderiam ser listadas, as quais inequivocamente justificam a proposta de Lei Complementar que segue, que, contando com sua costumeira atenta análise e autônoma deliberação desta Egrégia Câmara, espezem-se ver a matéria devidamente aprovada.

Certo da colaboração dos Nobres Edis, desde já nos despedimos e renovamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Salto do Jacuí, 12 de Fevereiro de 2026.


Ronaldo Olímpio Pereira de Moraes
Prefeito Municipal